

PETIÇÃO N° 4/2012

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI-MG



Sandra Mara Dias, brasileira, solteira, professora, portadora do documento de identidade MG 11 373 637 e CPF 014 189 776-75, residente e domiciliada à Avenida João de Assis nº25, bairro Divinéia e **Everton Muniz dos Santos**, brasileiro, solteiro, professor, portador do documento de identidade 2 263 028 e CPF 000 652 411-77, residente e domiciliado à Rua Paracatu nº 815, bairro Cachoeira, em nome do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação, vem respeitosamente a Vossa ilustre presença fazer **representação** em face à **PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG** pelos motivos e fatos que seguem:

1- No ano de 2008 foi promulgada a Lei Federal nº 11.738 que regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

2- A referida lei traz em seu bojo as diretrizes para a adequação salarial de acordo com a jornada de trabalho e a escolaridade do servidor obedecendo o estabelecido no plano de cargos e carreira do magistério.

3- A norma supramencionada dispõe:

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG
DESPACHO DE PROLEGÓMEROS
 Recebido Encaminhado Publique-se
 Distribuído-se às Comissões Competentes
Unai - MG 20 de agosto /2012

Presidente

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI - MINAS GERAIS
PROTOCOLO OFICIAL
-05-747-2012-1350-001357-1/2



Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

4-A Lei 11.738/08 dispõe o valor mínimo a ser pago ao profissional que possui nível médio de escolaridade, que segundo portaria do MEC de Fevereiro de 2012 o reajuste foi para R\$ 1.451,00, e traz explícito em seu texto que o valor a ser pago aos demais profissionais de nível superior e acima terá por base os percentuais estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério do município.

5- A Lei Complementar n.º 56, de 30/10/2006

Art. 37. Vencimento básico é a retribuição pecuniária percebida pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos efetivos são irredutíveis, conforme o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4º Para a promoção funcional utilizou-se percentuais diferenciados a saber:

I – quando Professor de Educação Básica – PEB:

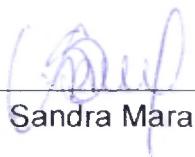
- a) do Nível I para o Nível II – 51,9 % (cinquenta e um vírgula nove por cento);
- b) do Nível II para o Nível III – 10 % (dez por cento);
- c) do Nível III para o Nível IV – 15 % (quinze por cento); e
- d) do Nível IV para o Nível V – 20% (vinte por cento).

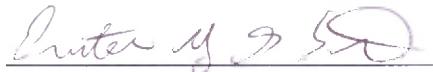


6-Uma vez questionado o não cumprimento do dispositivo legal supramencionado, o Poder Executivo Municipal se manifestou contrário à adequação da realidade salarial dos profissionais do magistério ao texto da Lei 11.738 alegando a inexistência de direitos aos profissionais de nível superior e seguintes. E, após inúmeras tentativas de negociação por parte da Comissão de Professores eleita para este fim, o Chefe do Executivo optou por uma complementação salarial, não incorporada ao vencimento básico, somente para os profissionais com nível médio de escolaridade conforme demonstrado em contracheques anexo.

Assim espera-se a intervenção desta ilustre Comissão para que se efetive o cumprimento da Lei 11.738/2008 e obediência aos demais dispositivos legais não apenas de âmbito federal, estadual como também municipal, por parte do Poder Executivo local.

Unaí, 27 de junho de 2012.


Sandra Mara Dias


Everton Muniz dos Santos